



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0004332-08.2015.815.2001.

RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmento, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.

AGRAVANTE: Agnaldo Almeida da Silva.

ADVOGADO: Danielly Moreira Pires Ferreira.

AGRAVADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Julio Tiago de C. Rodrigues.

JUÍZO ORIGINÁRIO: 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO MONOCRÁTICA DA SENTENÇA. INCONFORMISMO. VALOR PAGO A TÍTULO DE SOLDADO E GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. ESCALONAMENTO VERTICAL DA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI ESTADUAL Nº 8.562/08. INCOMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS DE MESMA HIERARQUIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. POSIÇÃO DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

1. Verifica-se a ocorrência revogação tácita da Lei Estadual nº 5.701/93, já que incompatível com o conteúdo de norma jurídica posterior e de mesma hierarquia (Lei Estadual nº 8.562/08), conforme estabelecido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2º, § 1º.

2. O agente público não possui direito ao regime jurídico, sendo-lhe garantido a irredutibilidade dos vencimentos, conforme orienta o STF (RE 606199, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2013), em repercussão geral, seguido pela jurisprudência do STJ.

3. Como a parte se insurge contra o atual regime jurídico, sem demonstrar ter havido redução ilícita de seu soldo, impossível o provimento recursal, conforme decidido pela Suprema Corte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima,

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 112.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (fls. 102/106) interposto por **AGNALDO ALMEIDA DA SILVA** contra decisão monocrática (fls. 98/100) que negou provimento ao apelo interposto contra sentença (fls. 78/82) que julgou improcedente ação ordinária ajuizada em face do **ESTADO DA PARAÍBA** objetivando a revisão da remuneração com base no escalonamento vertical de que trata a Lei Estadual nº 5.701/93.

Inconformado, manejou o presente Agravo Interno, alegando que a lei Estadual nº 8.562/2008 não retirou a eficácia jurídica da Lei Estadual nº 7.059/2002, devendo ser aplicadas conjuntamente para respeitar o escalonamento remuneratório pretendido.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 109).

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões do recurso, **vislumbro ser o caso de desprovimento**, com conseqüente manutenção da decisão monocrática.

O apelante é policial militar em atividade, ocupando o posto de Sargento, e ajuizou a presente demanda objetivando ser remunerado conforme escalonamento estabelecido na Lei Estadual nº 5.701/93 (alterada pela Lei Estadual nº 7.059/2002).

A decisão monocrática consignou que a remuneração dos policiais militares foi posteriormente disciplinada pela Lei Estadual nº

8.562/2008, que indicou os valores do vencimento básico de cada posto, individualmente e de forma fixa, sem qualquer vinculação entre os mesmos.

Dessa forma, verificou-se ter havido revogação tácita da lei de 1993, já que incompatível com o conteúdo de norma jurídica posterior e de mesma hierarquia, conforme dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2º, § 1º:

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do STJ e desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. SÚMULA 280/STJ. INAPLICABILIDADE. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE. REFORMA. SOLDO CALCULADO COM BASE NO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO ENQUANTO NO SERVIÇO ATIVO. ART. 50, II, E § 1º, I, II, E III, DA LEI 7.289/84. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 20, § 4º, DA LEI 10.486/02. REVOGAÇÃO TÁCITA. ART. 2º, § 1º, DA LICC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] Há revogação tácita da lei na hipótese em que a matéria for regulada inteiramente pela nova legislação, com aquela incompatível. Inteligência do art. 2º, § 1º, da LICC. (REsp 1060668/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR PAGO A TÍTULO DE SOLDO. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDA EM ESCALONAMENTO VERTICAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.059/02. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DE NORMA POSTERIOR QUE ALTEROU A FORMA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MILITARES. LEI Nº 8.562/08. INCOMPATIBILIDADE COM O REGRAMENTO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJPB; APL 0072155-33.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 13/05/2016; Pág. 8)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MILITAR. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SOLDO E GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. ESCALONAMENTO VERTICAL PREVISTO NA LEI Nº 7.059/2002. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DE NORMA POSTERIOR QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA. LEI Nº 8.562/08. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO SOLDO E GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. INCOMPATIBILIDADE COM REGRAMENTO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. Mesmo não tendo sido expressamente revogada a Lei nº 7.059/02 que regulamentou escalonamento vertical da remuneração dos militares, a superveniência da Lei nº 8.562/c, estabelecendo nova regra de remuneração do soldo do servidor público militar, derroga tacitamente o dispositivo anterior. Nos termos do art. 2º, § 1º, da LICC “a Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior”. (TJPB; APL 0070294-12.2014.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 29/04/2016; Pág. 10).

Reforçou-se o entendimento de que o agente público não possui direito ao regime jurídico, sendo-lhe garantido a irredutibilidade dos vencimentos, conforme orientado pelo STF, em repercussão geral, seguido pelo STJ:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente.** Precedentes. 2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos

requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. 3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF, RE 606199, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014).

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (STJ, AgRg no RMS 50.082/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016).

Como a parte se insurgiu contra o atual regime jurídico, sem demonstrar ter havido redução ilícita de seu soldo, a decisão monocrática manteve a sentença com apoio na firma jurisprudência da Suprema Corte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmiento
Relator convocado